

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0716432-20.2019.8.07.0001

APELANTE(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL,
_____, e _____

APELADO(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
_____, e _____

Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Acórdão N° 1285714

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E VALOR INCONTROVERSO. PEDIDO SEM ESPECIFICAÇÕES. ARTS. 319, IV E 330, §§2º, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO DE FUNDO. FGTS. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO AGENTE OPERADOR. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ART. 85, § 8º, DO CPC. APELO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA.

1. Interpostas duas apelações pela mesma parte, conhece-se apenas daquela protocolada em primeirolugar, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade recursal e em razão da preclusão consumativa.



2. Com o advento do novo CPC/15, quando o objeto da ação abrange revisão de contratos de empréstimos e financiamentos, a parte interessada deverá especificar as cláusulas que pretende anular e apresentar o valor incontroverso do débito na petição inicial, consoante art. 330, §2º. Essa norma tem por finalidade garantir a clara indicação do valor objeto de discussão, para possibilitar o exercício do contraditório, além de prestigiar a boa-fé no decorrer do processo, assegurando-se o recebimento do débito incontroverso pelo credor. O art. 319, inciso IV, do diploma processual, exige igualmente que o pedido seja formulado com suas especificações. Em razão do descumprimento das regras processuais, a extinção do feito sem exame do mérito quanto aos pedidos revisionais, era medida consentânea com o atual sistema processual.

3. É possível o levantamento da conta vinculada do trabalhador para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização do saldo devedor, bem como para pagamento parcial ou total do preço de aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos inscritos na Lei 8.036/90.

4. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS, é quem deverá analisar o cumprimento das condições para liberação do saldo em favor da PREVI, não podendo a credora obstar tal pretensão.

5. O critério da equidade, conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC, tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

6. APELAÇÃO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E AO ADESIVO



DOS AUTORES. NÃO CONHECER DA SEGUNDA APELAÇÃO DA REQUERIDA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Setembro de 2020

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, _____ E _____, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados na ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato, ajuizada em desfavor da entidade de previdência privada. As partes celebraram contrato de financiamento imobiliário, entretanto, a PREVI negou a quitação parcial com o saldo do FGTS, sob a justificativa que somente poderia ser possível em caso de liquidação integral.

A requerida integra o Sistema Financeiro de Habitação, por isso tem o dever de facilitar a aquisição de moradia (art. 8º, Lei nº 4.380/64) e possibilitar o uso do FGTS para amortizar o financiamento, conforme autoriza a Lei nº 8.036/90.

Esclareceram que, além da negativa arbitrária, há “*indícios de capitalização de juros e amortização negativa*” e que deve ser realizada a perícia contábil com o objetivo de demonstrar o excesso na atualização do débito.

Requereram a antecipação da tutela para permitir o abatimento da dívida e mediante a utilização dos depósitos fundiários.

Ao final, a confirmação da liminar, a declaração de nulidade “*de todas as cláusulas contratuais flagrantemente abusivas*”, a definição de “*justo critério para incidência de juros*” e o afastamento de “*eventual*” capitalização e amortização negativa, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 12685881 a 12685882.

A liminar foi indeferida (ID 12685885).



CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI apresentou contestação (ID 12685892).

Disse que não se enquadraria no conceito de instituição financeira, portanto, não integraria o sistema financeiro de habitação, o que afastaria a aplicação da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90.

Diante disso e em razão da ausência de previsão contratual, não seria possível a utilização do saldo do FGTS para amortização do débito.

A capitalização mensal dos juros foi expressamente estabelecida no pacto, o que afasta a hipótese de abusividade.

Com a defesa vieram os documentos de IDs 12685892 – pág. 44 a 49.

Réplica no ID 12685896.

Sobreveio sentença, *in verbis* (ID 12685899):

“Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por _____ e _____ em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR que a ré providencie procedimento administrativo necessário ao requerimento pelo autor para autorização da utilização do crédito existente em conta FGTS para fins de amortização do saldo devedor do financiamento, sem prejuízo de eventual indeferimento posterior por parte da Caixa Econômica Federal.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos revisionais, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios opostos pelos autores foram rejeitados (ID 12685911).

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, interpôs duas apelações (IDs 12685910 e 12685915).

No primeiro recurso, reiterou as razões da defesa, quanto à impossibilidade de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor, em razão da ausência de previsão normativa e contratual.



Por fim, requereu a redução da verba honorária fixada na sentença.

Preparo regular (ID 12685910 – págs. 20/21).

O segundo apelo apresentado foi simples reiteração do primeiro.

Contrarrazões no ID 12685918.

Os autores interpuseram recurso adesivo (ID 12692978).

Aduziram que a inicial cumpriu os requisitos de processamento quanto ao pedido de revisão contratual, porque foi indicada a nulidade do contrato quanto à cobrança de juros capitalizados e amortização negativa da dívida.

Postularam a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para produção da perícia contábil, a fim de apurar a abusividade apontada.

Por fim, requereram a redução da verba honorária.

Preparo no ID 12692978 – págs. 15/16.

Contrarrazões no ID 13196419.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Ação ajuizada em 17/06/2019, sentença proferida em 10/10/2019, apelação interposta em 05/11/2019 e recurso adesivo em 19/11/2019.

Primeiramente, analiso os pressupostos de admissibilidade da segunda apelação interposta pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (ID 12685915).

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, unicidade ou singularidade recursal e em razão da ocorrência da preclusão consumativa, contra uma decisão somente há possibilidade de interposição de



um único recurso. Enfim, há impedimento para que a parte interponha simultaneamente dois ou mais apelos em face da mesma sentença.

Assim, o primeiro recurso interposto inviabiliza o exame daquele protocolizado por último.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA AUTORA."

1. *Em razão do princípio da dialeticidade, na hipótese do agravo do artigo 1.042 do NCPC/15, deve agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.*
2. *Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial.*
3. *"No sistema recursal brasileiro, vigora o cânones da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. (AgInt nos EAg 1213737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 26/08/2016).*
4. *Agravo interno de fls. 275/278, e-STJ desprovido e não conhecido o de fls. 279/282, e-STJ." (AgInt no AREsp 1192295/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) (g.n)*

Assim, não conheço o recurso de ID 12685915.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a primeira apelação e o recurso adesivo.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato, ajuizada em desfavor da entidade de previdência privada.

APELO ADESIVO DOS AUTORES

Passo à análise do apelo adesivo dos demandantes.

Quanto aos pedidos de nulidade de cláusulas e revisão contratual, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;



II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em relação aos requisitos da petição inicial, prevê o art. 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Nessa trilha, com o advento do novo CPC/15, passou-se a exigir na petição inicial, quando o objeto da demanda abrange a revisão de contratos de empréstimos e financiamentos, a apresentação do valor incontroverso do débito, consoante art. 330, §2º.

Essa norma tem por finalidade garantir a indicação clara do montante discutido, para possibilitar o exercício do contraditório, prestigiar a boa-fé processual e assegurar o recebimento a parte incontroversa da dívida pelo credor.

Nessa linha, explica João Roberto Parizatto:

“A hipótese é de ações revisionais de contratos bancários em especial, onde se faziam petições sem qualquer fundamentação quanto a tais aspectos, dificultando-se a análise e o julgamento das mesmas.”

[1]



Os autores não atenderam ao mandamento legal, porque formularam pedido genérico, para que se declarassem “*nulas todas as cláusulas contratuais flagrantemente abusivas*” (ID 12685880 – pág. 21 – item “b”).

Ainda, no item “c” pediram a “*extirpação de eventuais capitalização dos citados juros e amortização negativa*”, o que também descumpre o artigo 319, inciso IV do diploma processual civil.

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 330 DO CPC. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE ESPECÍFICAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 *Mediante interpretação conjunta do disposto nos artigos 100 e 1.009, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, extrai-se a impossibilidade de impugnação, na via das contrarrazões, da confirmação em sentença do deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça que foi objeto de decisão interlocutória. Assim sendo, se a parte demonstrou-se insatisfeita com a ratificação do deferimento dos benefícios da gratuidade realizada em sentença, deveria ter interposto recurso de Apelação Cível com o fim de modificar o provimento jurisdicional concedido, o que, não ocorrendo, induz a preclusão do debate.*

2 *Segundo o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que, na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.*

3 *Constatando-se que não foram observadas as condições de procedibilidade constantes do referido dispositivo, a extinção do Feito sem resolução do mérito é medida impositiva.*

4 *Não há que se falar em conceder oportunidade para a emenda, pois a condição de procedibilidade deconsiste, justamente, na demonstração de que o valor incontroverso continua sendo pago no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º do CPC). Preliminar do Apelado acolhida. Apelação Cível da Autora prejudicada.*

(Acórdão n.1082276, 07036963220178070003, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMENDA INICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - *Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil/1973, verificando o juiz que a petição inicial possui defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de indeferimento.*



II - O desatendimento imotivado do comando judicial para dar andamento ao feito quanto ao recolhimento das custas judiciais leva à extinção do feito por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC/1973.

III - Corrobora o fundamento da sentença o disposto no artigo 285-B do CPC/1973, reproduzido no artigo 330, § 2º do CPC/2015, segundo o qual "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito."

IV - Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.970416, 20160110020718APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 07/10/2016. Pág.: 357/375)

Dante do exposto, a sentença não merece reproche nesse ponto.

DO RECURSO DA PREVI

Passo à análise do apelo da PREVI.

Quanto ao tema, salienta-se que a movimentação do saldo do FGTS deve obedecer às condições da Lei 8.036/90, *verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;"

Portanto, é permitia a movimentação da conta fundiária para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que o titular mantenha vínculo empregatício por mais de três anos sob o regime fundiário e que a operação imobiliária seja “financiável” pelas regras “vigentes” do Sistema Financeiro de Habitação.

Os extratos das contas vinculadas demonstraram que os requerentes preenchem o requisito temporal, porque mantêm vínculo empregatício desde 23/02/2000 e 20/03/2000 (ID 12685881 – págs. 49/62).

Por sua vez, o quadro geral de pagamento e o item 1.2 do ajuste, indicam a quitação parcial mediante utilização do saldo existente na conta do FGTS, o que evidencia a prática da operação nas condições vigentes para o SFH.



No mesmo sentido, o item 14.2 do contrato permite a utilização da conta vinculada para quitação da dívida, sem restringir quanto ao pagamento total ou parcial:

"14.2 Caso o DEVEDOR utilize seus recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para liquidar as Obrigações Garantidas tais obrigações apenas considerar-se-ão quitadas após o efetivo recebimento, pela PREVI, dos referidos recursos, os quais lhe serão entregues pela Caixa Econômica Federal – CEF."

Assim, cumpridos os requisitos legais, não há óbice para sua utilização em caso de quitação parcial.

De mais a mais, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS, é quem deverá analisar o cumprimento das condições para liberação do saldo em favor da PREVI, não podendo a demandada obstar o requerimento.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *Aquaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.*
2. *Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rolexemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.*
3. *Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.*
4. *Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS parareformar imóvel adquirido fora do SFH.*
5. *O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigaçāo do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir,*



cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. *A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.*
7. *Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e dedireito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
8. *Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.*
9. *Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).*
10. *Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de rede elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.*
11. *Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.*
12. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI N° 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ? CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação

de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.

3. Violiação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198)

Honorários advocatícios

As partes também apelaram com o objetivo de reduzir a verba honorária a que foram condenadas.

No particular, a sentença assim estabeleceu:

Em razão da sucumbência no mérito, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência na extinção por inépcia da inicial, condeno os autores no pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apesar da sucumbência recíproca e equivalente, o *decisum* vergastado condenou cada uma das partes de forma integral ao pagamento da verba honorária e com incidência sobre o valor da causa.



Em relação à distribuição dos ônus de sucumbência, dispõem os artigos 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Desta forma, a importância arbitrada deve ser razoável e proporcional à complexidade da matéria em litígio e do trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora.

Além disso, estabelece-se o percentual conforme o montante da condenação ou do proveito econômico obtido. E, na hipótese de não ocorrer condenação principal ou quando não for possível quantificar o proveito econômico, os honorários serão estipulados com base no valor atualizado da causa.

O Parágrafo 8º dispõe que: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

De acordo com o Dicionário Aurélio, inestimável expressa algo que não se pode estimar ou determinar o valor ou cujo valor é de altíssima monta:

Inestimável [Do lat. inaestimabile.]

Adjetivo de dois gêneros

1. Que não se pode estimar ou avaliar; incalculável, inapreciável.

2. Que se tem em grande estima ou apreço.

3. Que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo:

objetos inestimáveis; jóias de valor inestimável. [Pl.: inestimáveis.]



A pretensão restringiu-se à obrigação de fazer, ou seja, a liberação do FGTS destinado à amortização da dívida de financiamento imobiliário e à declaração de nulidade de cláusulas do contrato entabulado entre as partes.

Em face da natureza da pretensão, é razoável ponderar que o proveito econômico obtido é de natureza inestimável, até porque a liberação do valor poderá ou não ocorrer a depender do pronunciamento da Caixa Econômica.

Desse modo passível a fixação dos honorários em observância ao disposto no §8º do artigo 85 da lei processual.

De mais a mais, em face da sucumbência recíproca, não se mostrou razoável a fixação de honorários de 10% sobre o valor da causa para cada uma das partes.

Assim, merece reforma a sentença para fixar a verba honorária em R\$3.000,00 para cada litigante.

Na mesma linha é o entendimento desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CREDITÍCIO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS PRINCIPAIS. LEVANTAMENTO DOS GRAVAMES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. CRITÉRIO DA EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO.

1. *Se o réu não trouxe aos autos qualquer documento apto a corroborar sua alegação de cessão do crédito a terceiros e constando o seu nome em todos os contratos objeto da demanda, verifica-se sua legitimidade de constar no pólo passivo do processo. Preliminar rejeitada.*
2. *Acessão de crédito só terá efeito perante o devedor se este for previamente notificado, nos termos do art. 290 do CC.*
3. *Consoante o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal, o reconhecimento da prescrição da pretensão em relação ao crédito consubstanciado no contrato principal implica a extinção da garantia que lhe é acessória.*
4. *O art. 85, § 2º, do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez (10) e o máximo de vinte (20) por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
5. *O critério da equidade, conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC, tem aplicação apenas nas causasem que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.*
6. *Diante da existência de uma das bases de cálculo previstas no art. 85, § 2º, do CPC, qual seja, o valor da causa, os honorários advocatícios não devem ser fixados com base na apreciação equitativa, e sim nos parâmetros definidos no art. 85, § 2º, do CPC.*
7. *Verificando-se que a causa é de baixa complexidade, bem como a curta duração da demanda, os honorários devem ser arbitrados no patamar mínimo, em consonância com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.*
8. *Se, em virtude do provimento de seu recurso, a autora passou a ser vencedora em quase todas as suas postulações, caracterizando-se sucumbência mínima, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos integralmente ao réu.*
9. *Apelação do réu não provida. Apelação da autora provida*



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA. OUTORGA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA. VALOR DOS CONTRATOS. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC, ART. 85, § 8º. I. Pronunciamento judicial que contém fundamentação idônea, conquanto sucinta, atende ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e aos requisitos substanciais exigidos no artigo 489 do Código de Processo Civil. II. Devem ser mantidas astreintes estipuladas em valor que se revela suficiente e compatível com a obrigação de fazer objeto da condenação. III. Em se tratando de demanda que tem por objeto a outorga de escritura pública de compra e venda de imóveis adquiridos mediante promessas de compra e venda, o valor da causa deve corresponder ao valor dos imóveis retratado nos respectivos contratos, a teor do que dispõe o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil. IV. Na hipótese em que a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, resultar em honorários advocatícios exorbitantes e dissociados da realidade do litígio e da relação processual, deve ser empregada a regra do § 8º do mesmo dispositivo. V. Honorários de sucumbência visam remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado e por isso não podem se converter em fonte de enriquecimento injustificado, este compreendido, no contexto processual, como ganho desconectado da realidade fática e jurídica da demanda, nem representar entrave ao pleno acesso à Justiça. VI. O § 8º do artigo 85 do Estatuto Processual deve ser interpretado teleologicamente para evitar distorções quanto à índole remuneratória dos honorários de sucumbência, seja para impedir o seu aviltamento ou para evitar que instrumentalizem percepção patrimonial injustificada. VII. Interpretação que valida honorários advocatícios desproporcionais conflita com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que desestimula, mediante a imposição de risco irrazoável, a defesa judicial de interesses legítimos. VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(*Acórdão 1219613*, 07114079420178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELACÃO E RECURSO ADESIVO, para reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00 devidos aos patronos de cada uma das partes.

Em do provimento parcial, incabível a majoração dos honorários.

É como voto.

[1] Código de Processo Civil Comentado, Volume 1, pg. 784.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E AO ADESIVO DOS AUTORES. NÃO CONHECER DA SEGUNDA APELAÇÃO DA REQUERIDA. UNÂNIME

Número do documento: 20092711594699100000019476586

<https://pje2i.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092711594699100000019476586>

Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - 27/09/2020 11:59:47

Num. 20063127 - Pág. 16

